



PP 001475.2014.07.000/5

INVESTIGADO: SINEPE/CE - SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE
EDUCAÇÃO BÁSICA, ESCOLAS DE IDIOMAS, ENSINO LIVRE, ENSINO
PROFISSIONALIZANTE E EDUCAÇÃO SUPERIOR NO ESTADO DO CEARÁ,
SINPRO/CE - SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DO CEARÁ

RELATÓRIO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de procedimento preparatório instaurado em virtude de denúncia formulada de ofício pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO contra o SINEPE/CE e o SINPROCE, versando sobre a cobrança de contribuição assistencial, sem prévia autorização por escrito, dos trabalhadores que, embora integrantes da categoria profissional representada pelo último sindicato, não são a este filiados.

Realizada audiência, os sindicatos investigados afirmaram que a prática ilícita investigada não ocorre, pois a convenção coletiva de trabalho aplicável às respectivas categorias profissional e econômica estatui que se confere aos trabalhadores não sindicalizados o direito à prévia oposição quanto à cobrança de contribuição assistencial.

O SINPROCE também exibiu, na audiência, documentos que comprovam a sobredita afirmação, especificamente listas de professores de algumas instituições de ensino que, antecipadamente, não autorizaram que se procedesse ao desconto em seus salários da contribuição assistencial em prol daquela entidade sindical.

Atendendo a prazo assinalado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, o SINPROCE apresentou diversos documentos comprobatórios de serem os professores a ele não filiados previamente consultados quanto a aceitarem ou recusarem a concretização de desconto salarial a título de contribuição assistencial.

Também se divisa, na cláusula vigésima sexta da vigente convenção coletiva de trabalho celebrada entre os sindicatos denunciados, que se assegura "aos professores não sindicalizados o direito de oposição até 10 (dez) dias antes do pagamento dos aludido salários".

Assim, do que apurado nesta investigação, é evidente, como um noturno *outdoor* iluminado a néon, que os sindicatos denunciados, relativamente ao



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Procuradoria Regional do Trabalho da 7ª Região - Fortaleza

tema deste procedimento preparatório, conduzem-se estritamente em conformidade com a legislação sindical-trabalhista pátria, especialmente o sindicato profissional, que respeita o princípio da liberdade sindical (art. 8º, *caput* e inciso V, CF e art. 545, CLT), ressaltando-se que tal conduta constitui exceção quanto à cobrança das contribuições sindicais pelos sindicatos profissionais em geral, ressalvada, obviamente, a contribuição sindical anual obrigatória (art. 582, CLT).

Nesse passo, comprovada a inoccorrência da ilicitude denunciada, decido arquivar este procedimento preparatório.

Considerando que a instauração deste feito investigatório foi emanada de denúncia efetivada por este Procurador do Trabalho, a quem a investigação foi distribuída aleatoriamente, em observância ao princípio da impessoalidade, descabe assinalar prazo para recurso contra o arquivamento em pauta.

Comunique-se, pois, esta decisão aos sindicatos investigados e, após, submeta-se o presente arquivamento ao crivo da Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público do Trabalho.

FORTALEZA, 03 de dezembro de 2014.

RICARDO ARAUJO COZER
PROCURADOR DO TRABALHO